



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2.021

PROCESSO SA/DL nº 24/2.021

OFERTA DE COMPRA Nº 846100801002021OC00024

Objeto: registro de preços de concreto asfáltico usinado a quente (C.B.U.Q.).

Impugnante: Biopav Asfalto Rápido e Construção Eireli

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2021, Processo SA/DL nº 24/2021, apresentada pela empresa Biopav Asfalto Rápido e Construção Eireli, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra a descrição do objeto da licitação, alegando que o método de designação do objeto não garante que o material de licitação tenha boa qualidade e durabilidade, pois existem muitos tipos de CBUQ no mercado.

Também protesta contra a exigência de prova de registro na Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, uma vez que a legislação somente exige o registro para a comercialização do asfalto.

DECISÃO

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



O administrador público tem a discricionariedade para definir qual o objeto que pretende adquirir que atenda às necessidades da administração, desde que na descrição não remeta a uma única marca.

A descrição do objeto da licitação situa-se na seara da faculdade da Administração pública nas decisões acerca da confecção do edital, nos termos da legislação e da mencionada jurisprudência, que indica essa permissão.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

O objeto licitado está descrito no Edital de forma clara e entendível, justamente para fomentar a participação de empresas para a disputa do certame.

Toda atividade de produção e comercialização de produtos asfálticos é regulamentada pela Resolução nº 02, de 14 de janeiro de 2.005, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, conforme segue:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

*Parágrafo único. A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, **compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização**, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.*



PREFEITURA DE MONTE ALTO



...

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Neste sentido, considerando que o objeto envolve a usinagem do CBUQ, que compreende a mistura asfáltica, é imperioso concluir que resta obrigatório a apresentação do registro junto à ANP, nos termos da citada resolução.

Deste modo, entende-se que o CBUQ somente pode ser comercializado mediante a apresentação do registro na ANP

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal. Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Biopav Asfalto Rápido e Construção Eireli, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 28 de maio de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita